



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2007, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite.

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o PLS nº 4, de 2007, de ementa em epígrafe, de autoria do nobre Senador ALVARO DIAS. A proposição será posteriormente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

O projeto está lavrado em três artigos. O art. 1º isenta do IPI os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite. O parágrafo único preceitua que os produtos serão discriminados em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O art. 2º determina que, com vistas ao cumprimento de exigências da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, o Poder Executivo estimará o montante de renúncia tributária decorrente da isenção e o incluirá no demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária que for encaminhado após sessenta dias da publicação da lei.

O art. 3º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas a isenção só surtirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.



Na justificação, o Autor afirma que o princípio da seletividade do IPI, em função da essencialidade do produto, é aplicável aos bens de capital e insumos destinados à produção leiteira, *tendo em vista constituir-se o leite em produto básico para a população brasileira*. Reconhece que alguns equipamentos e insumos utilizados na produção agropecuária já estão sujeitos a alíquotas baixas do IPI. Entretanto, a isenção proposta evita o impacto oriundo de eventual majoração tarifária pelo Poder Executivo e proporciona redução estável dos custos da atividade.

Entende, por fim, que a medida incentivará a modernização da pecuária leiteira, exigida pela evolução do mercado consumidor, impactando, favoravelmente, a indústria fornecedora de máquinas e de insumos.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Não há óbice de natureza constitucional quanto à iniciativa em matéria tributária, deferida a qualquer membro do Poder Legislativo pelo art. 61, nem quanto à competência tributária, própria da União, *ex vi* dos arts. 24, I, e 153, IV, e exercida pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, I, todos da Constituição Federal (CF).

Também foi atendido *in casu* o princípio da especificidade e exclusividade das leis tributárias benéficas, estatuído pelo § 6º do art. 150 da CF.

Entretanto, o parágrafo único do art. 1º suscita eiva de inconstitucionalidade, uma vez que atribui competência ao MAPA para discriminar os produtos a serem isentos. Ora, nos termos do art. 84, VI, a, da CF, *compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal*. A emenda que apresentamos ao art. 1º elimina esta inconstitucionalidade.

No que respeita à juridicidade relativa aos aspectos orçamentário e financeiro, a proposição procura contornar as exigências relativas à concessão de benefício fiscal pelo legislador contidas no art. 14 da LRF, ao determinar:



- a) a elaboração da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do benefício fiscal;
- b) a sua inclusão no projeto de lei orçamentária (providência que deve ser necessariamente atendida, uma vez descartada a alternativa de elevação compensatória da carga fiscal);
- c) a postergação dos efeitos da isenção tributária para o exercício financeiro que se seguir à adoção das medidas referidas em a e b.

Essas providências impedem que a eventual perda de receita ocorra no curso de exercícios financeiros já iniciados, mas não atendem ao § 2º do art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), que fixa o prazo máximo de cinco anos para a concessão de benefício dessa natureza. Contudo, não é possível afirmar que essa Lei se aplicará ao tempo da aprovação desse Projeto de Lei pela Câmara dos Deputados.

No mérito, sem embargo do zelo sempre demonstrado pelo Autor do projeto nas matérias relativas ao setor agropecuário, a isenção de IPI proposta é irrelevante, porque a quase totalidade dos insumos e dos bens de capital utilizados na produção de leite são não-tributados ou tributados à alíquota zero do IPI. Ainda que alguns desses bens tenham ou venham a ter alíquotas positivas de IPI (normalmente não são superiores a cinco por cento), sua participação no custo final de produção do leite será insignificante.

Mais relevante para a redução do custo do produtor de leite, sobretudo o individual pessoa física, é a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) que incidem sobre a aquisição de alguns insumos e bens de capital às alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente.

Como essa redução de custo é o escopo do projeto sob exame, apresentamos emendas que reduzem a zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins em duas situações: a) na importação e na comercialização no mercado interno de uréia bovina, rações, micronutrientes e sais minerais; b) somente na comercialização no mercado interno de teteiras, ceifeiras, enfardadeiras e outras máquinas para colher e dispor o feno, máquinas de ordenhar, máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações e máquinas e aparelhos para Trituração e moagem de grãos.

Presume-se que, uma vez zeradas as alíquotas de PIS/Pasep e de Cofins, o fornecedor reduza o preço de venda de insumos e equipamentos ao produtor de leite na proporção em que essas contribuições compõem o custo do bem, preservada a sua margem de lucro. Isso permitirá a redução do custo de produção de leite, importante setor da agropecuária brasileira.



A produção de leite no Brasil vem continuamente crescendo nos últimos 25 anos. A produção leiteira, que em 1980 era de 12 milhões de litros, atingiu 25 milhões de litros em 2005. A produtividade, no mesmo período, subiu de 724 litros/vaca.ano para 1.189 litros/vaca.ano.

Entre os Estados brasileiros, Minas Gerais aparece como o maior produtor, com 28,4% da produção nacional. Em seguida vêm Goiás, com 11,34%, Rio Grande do Sul, com 10,36%, e Paraná, com 9,62%.

Rondônia é o oitavo Estado produtor no Brasil, com 2,51%, e o primeiro na região Norte, com 40% do leite produzido na região.

É importante destacar que a produção de leite em Rondônia é tipicamente familiar, razão pela qual a maioria dos produtores reside no próprio estabelecimento rural.

As áreas das propriedades variam de 50 a 10 hectares, com predomínio do uso de mão-de-obra familiar. A aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para a redução do custo de produção de leite e para o aumento da competitividade da pecuária leiteira.

No caso do Estado de Rondônia, a medida beneficiará sobretudo os agricultores familiares, motivo pelo qual somos favorável à sua aprovação, com emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PLS nº 4, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Reduz a zero as alíquotas de PIS/Pasep e da Cofins incidentes na aquisição de insumos, máquinas e aparelhos destinados à produção leiteira.”



EMENDA N° – CRA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e suas matérias-primas;

.....
XIV – rações balanceadas e concentrados, micronutrientes e sal mineral, classificados nas posições 23.02, 28.01 e 28.05, 25.10 e no código 2501.00.90, todos da TIPI.

..... (NR)”

EMENDA N° – CRA

Inclua-se, no Projeto, artigo com a seguinte redação, renumerando os demais a partir do atual art. 2º:

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....
X – teteiras e máquinas e aparelhos destinados à agropecuária classificados nos códigos 40.16.93.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8434.10.00, 8436.10.00 e 8437.80, da TIPI.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA

AGRARIA

P.L.S

n.º

4/2007

Fls.

15